



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862



Ano CLIII Nº 56

Brasília - DF, quarta-feira, 23 de março de 2016

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 172, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados, das Procuradorias Seccionais Federais, das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I, IV, V e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º São órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados, as Procuradorias Seccionais Federais e as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais.

CAPÍTULO I

DA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 2º Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais são as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais.

Seção I

Das Procuradorias Regionais Federais

Art. 3º As Procuradorias Regionais Federais, localizadas nas cidades sede dos Tribunais Regionais Federais, subordinam-se diretamente à Procuradoria-Geral Federal e são dirigidas pelos Procuradores Regionais Federais.

Art. 4º Compete às Procuradorias Regionais Federais, no âmbito de sua atuação:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância nos Estados de sua sede ou no Distrito Federal, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

II - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais na execução de sua dívida ativa de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância nos Estados de sua sede ou no Distrito Federal, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas e de suas respectivas comunidades junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância nos Estados de sua sede ou no Distrito

Federal, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, nos termos da Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010;

IV - desenvolver programas e atividades de negociação, mediação e conciliação para a resolução e prevenção de controvérsias judiciais e extrajudiciais e diminuição da litigiosidade, no âmbito da sua atuação, nos termos dos atos do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

V - realizar despachos com magistrados e desembargadores em assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais;

VI - interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a respectiva autarquia ou fundação pública federal os parâmetros para cumprimento da decisão;

VII - estabelecer, no âmbito dos órgãos de execução vinculados localizados na respectiva Região, uniformidade de procedimentos nos processos relacionados nos incisos I, II e III;

VIII - coordenar, orientar, acompanhar e supervisionar a atuação processual dos órgãos de execução vinculados localizados na respectiva Região;

IX - promover o acompanhamento especial e prioritário de ações consideradas relevantes ou estratégicas, desenvolvendo estudos para definição de estratégias e ações a serem implementadas no âmbito da sua Região, em articulação com os órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

X - coordenar, orientar e supervisionar, técnica e administrativamente, os órgãos de execução vinculados, promovendo a solução de eventuais divergências e controvérsias, no que lhes competir;

XI - atuar junto às Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de sua sede e fornecer subsídios à atuação dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XII - estabelecer intercâmbio de informações, no âmbito do Estado de sua sede, com outros órgãos da Advocacia-Geral da União e com órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta e dos demais Poderes da União, bem como, quando for o caso, do Estado e Municípios;

XIII - atuar na representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Tribunal Regional da respectiva Região ou na Justiça comum ou especializada de primeira instância da localidade sede de sua área de atuação, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XIV - zelar pela observância das orientações e diretrizes emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. As atividades referentes à consultoria e ao assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais somente serão realizadas pelas Procuradorias Regionais Federais nos termos e limites definidos em atos próprios do Procurador-Geral Federal.

Art. 5º As Procuradorias Regionais Federais deverão ser compostas pelos seguintes Núcleos de atuação:

I - Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Regional Federal, diretamente vinculado ao Procurador Regional Federal, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar nas atividades de representação judicial e extrajudicial relativas à cobrança, defesa da probidade e recuperação de créditos das entidades representadas, inclusive quando o objeto da ação versar exclusivamente sobre vícios do título, nulidade do processo administrativo de constituição, prescrição e decadência, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Inscrição em Dívida Ativa e Atuação Extrajudicial, ao qual compete operacionalizar e executar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza,

de titularidade das autarquias e fundações públicas federais, e a sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, protesto extrajudicial, parcelamento e demais atos relacionados à recuperação extrajudicial do crédito e elaborar as petições iniciais de execução fiscal;

b) Subnúcleo de Acompanhamento de Execuções, ao qual compete triar e atuar nos processos judiciais de execução de qualquer natureza que objetivem o impulso da cobrança judicial em favor das autarquias e fundações públicas federais;

c) Subnúcleo de Contencioso Comum, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais que demandem a defesa, a instrução e a manutenção dos créditos objeto de cobrança, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvadas as atribuições do Subnúcleo de Acompanhamento de Execuções e do Subnúcleo de Atuação Prioritária;

d) Subnúcleo de Atuação Prioritária, ao qual compete atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos em matéria de cobrança e recuperação de créditos, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia- Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

II - Núcleo de Matéria Administrativa, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Regional Federal, diretamente vinculado ao Procurador Regional Federal, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às atividades de pessoal, patrimônio, licitação, contratos, convênios, tributos devidos pela entidade e outras atividades que não envolverem matéria específica de atividade fim de autarquia ou fundação pública federal ou de cobrança e recuperação de seus créditos, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Matéria de Pessoal, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relacionados às questões de pessoal;

b) Subnúcleo de Matéria Administrativa, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relacionados às demais atividades meio das entidades representadas, exceto em matéria de pessoal, tais como questões de patrimônio, licitação, contratos administrativos e convênios;

c) Subnúcleo de Ações Trabalhistas, ao qual compete acompanhar e atuar nas ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho;

d) Subnúcleo de Atuação Prioritária, ao qual compete atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos em matéria administrativa, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

III - Núcleo de Matéria Finalística, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Regional Federal, diretamente vinculado ao Procurador Regional Federal, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às atividades finalísticas das entidades representadas, independentemente da forma de veiculação da pretensão, inclusive ações anulatórias, declaratórias, ordinárias, embargos à execução e outras, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Desenvolvimento Agrário e Desapropriações;

b) Subnúcleo de Meio Ambiente;

c) Subnúcleo de Infraestrutura;

d) Subnúcleo de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;

e) Subnúcleo de Assuntos Indígenas;

f) Subnúcleo de Desenvolvimento Econômico;

g) Subnúcleo de Saúde.

IV - Núcleo de Matéria Previdenciária, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Regional Federal, diretamente vinculado ao Procurador Regional Federal, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às matérias finalísticas do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Contencioso Comum 1º Grau, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite no primeiro grau da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, exceto Juizados Especiais Federais;

b) Subnúcleo de Contencioso Comum 2º Grau, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite no segundo grau da Justiça Federal e do Trabalho, exceto Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais;

c) Subnúcleo de Ações Acidentárias, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos acidentários em trâmite no Juízo Estadual e no Tribunal de Justiça do respectivo Estado;

d) Subnúcleo de Juizado Especial Federal, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite nos Juizados Especiais Federais;

e) Subnúcleo de Turmas Recursais, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais;

f) Subnúcleo de Atuação Prioritária, ao qual compete atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos em matéria de previdência e assistência social, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

V - Núcleo de Gerenciamento da Atuação Prioritária, órgão de coordenação da Procuradoria Regional Federal, ao qual compete o gerenciamento, a coordenação e o acompanhamento da atuação em processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos da respectiva Região, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. O Procurador Regional Federal poderá criar, no âmbito dos Subnúcleos de Matéria Finalística previstos no inciso

III, grupos específicos de Atuação Prioritária, para atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia-Geral da União e pela Procuradoria-Geral Federal.

Art. 6º O Procurador Regional Federal poderá criar outros Subnúcleos, inclusive de gerenciamento de contencioso de massa, além daqueles previstos no art. 5º, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda local.

§ 1º Considera-se gerenciamento de demandas de massa as atividades realizadas de forma coordenada e concentrada, com adequação e otimização dos fluxos e dos processos internos de trabalho, relativamente a atos processuais de menor complexidade.

§ 2º Não poderão ser instituídos Núcleos ou Subnúcleos de atuação diversa ou residual.

Art. 7º Também devem integrar as Procuradorias Regionais Federais:

I - Gabinete da Procuradoria Regional Federal, órgão de assessoramento, diretamente subordinado ao Procurador Regional Federal, ao qual compete assessorar o Procurador Regional Federal e o Procurador Regional Federal Substituto;

II - Núcleo de Administração, Planejamento e Gestão, ao qual compete gerenciar, controlar e supervisionar as atividades administrativas e de gestão da Procuradoria Regional Federal, assessorar o Gabinete da Procuradoria Regional Federal em suas competências administrativas, controlar e tramitar documentos expedidos ou recebidos, gerenciar o suprimento de fundos, o controle e racionalização da utilização dos veículos oficiais, a fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados, o controle patrimonial, realizar atividades inerentes a recursos humanos e outras atividades administrativas, em articulação, quando for o caso, com a respectiva Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União e com as Coordenações-Gerais de Pessoal, de Planejamento e Gestão e de Projetos e Assuntos Estratégicos da Procuradoria-Geral Federal;

III - Núcleo de Apoio Processual, ao qual compete realizar as atividades de triagem, cadastramento e distribuição de processos, utilizando o Sistema Integrado de Controle das Ações da União – SICAU ou o Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, realização de carga e devolução de autos judiciais, protocolização de petições, controle do arquivo, físico e digital, e demais atividades relacionadas ao apoio processual da unidade.

§ 1º O Procurador Regional Federal poderá criar outros Núcleos e subdividi-los em Subnúcleos, com o objetivo de aumentar a racionalização e a produtividade das atividades administrativas da unidade.

§ 2º O Procurador Regional Federal poderá determinar que o Núcleo de Administração, Planejamento e Gestão, o Núcleo de Apoio Processual e demais Núcleos ou Subnúcleos criados no âmbito da Procuradoria Regional Federal atendam demandas das demais unidades vinculadas.

Art. 8º Aos Procuradores Regionais Federais compete:

I - dirigir e representar a respectiva Procuradoria Regional Federal;

II - representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância nos Estados de sua sede ou no Distrito Federal, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - desenvolver, implementar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria- Geral Federal;

IV - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Regional Federal, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

V - decidir, ouvida a Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, quando for o caso, sobre o pedido de representação de que trata o art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, das autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada perante o Tribunal Regional da respectiva Região ou na Justiça comum ou especializada de primeira instância da localidade sede de sua área de atuação;

VI - julgar recurso interposto pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal em face de decisão proferida por Procurador-Chefe de Procuradoria Federal no Estado ou por responsável por Procuradoria Seccional Federal diretamente subordinada, que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

VII - remeter ao Procurador-Geral Federal recurso interposto pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal em face de decisão proferida em seu âmbito, que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

VIII - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

IX - oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes da Instituição;

X - determinar o desenvolvimento de estudos técnicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito da Procuradoria Regional Federal;

XI - dirigir, controlar e coordenar os órgãos setoriais subordinados, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da Procuradoria Regional Federal;

XII - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias de que trata o art. 28;

XIII - definir as ações tidas como relevantes ou prioritárias, para fins de acompanhamento especial ou estratégico, sem prejuízo dos atos editados ou orientações expedidas pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União, devendo, ainda, serem consideradas as solicitações formuladas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

XIV - examinar, solicitar a elaboração e autorizar o ajuizamento de pedidos de suspensão de execução de provimento liminar ou de medidas de eficácia judicial equivalente, de ações rescisórias, de reclamações e de incidentes de resolução de demandas repetitivas, ou de ingresso nestas na qualidade de *amicus curiae*, no seu âmbito de competência;

XV - manter articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando uniformidade na atuação jurídica;

XVI - propor ao Procurador-Geral Federal a criação ou a extinção de Procuradorias Seccionais Federais e de escritórios avançados vinculados;

XVII - articular com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União a execução da política de divulgação institucional da Procuradoria Regional Federal;

XVIII - orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de sua Região, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo;

XIX - aprovar pareceres e notas, observados os valores de alçada, relacionados à análise legitimatória de precatórios, autorização para celebração de acordos e transações e outras situações previstas em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

XX - zelar pelo efetivo funcionamento dos Comitês Estaduais de Gestão e dos Colégios de Consultoria no âmbito do seu Estado;

XXI - viabilizar o funcionamento das Equipes de Trabalho Remoto no âmbito do seu Estado, além de propor ao Procurador-Geral Federal a criação de novas Equipes;

XXII - garantir a estrutura e o apoio necessários ao funcionamento das Comissões Permanentes Processantes, bem como viabilizar a execução das atividades das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares no seu âmbito de atuação;

XXIII - regulamentar a colaboração entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no seu âmbito de atuação;

XXIV - designar Procurador Federal para o encargo de responsável pelos Núcleos de Procuradoria Regional Federal e de Procuradoria Federal nos Estados previstos nos artigos 5º e 12 desta Portaria, por meio de Ordem de Serviço a ser publicada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União;

XXV - designar Procurador Federal para participação em mutirões de trabalho, no âmbito da sua região, por meio de Ordem de Serviço a ser publicada no Boletim de Serviço da Advocacia-Geral da União, a qual deverá conter a informação sobre o objeto, as datas, o local de realização do respectivo mutirão e, quando for o caso, dados sobre o convite para participação no evento;

XXVI - editar, anualmente, o plano de ação da Procuradoria Regional Federal em consonância com o plano de ação anual da Procuradoria-Geral Federal;

XXVII - publicar, anualmente, o balanço da execução do plano de ação da Procuradoria Regional Federal do exercício anterior;

XXVIII - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XXIX - manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional, sua competência territorial, o rol de entidades representadas e a lista de unidades estaduais e seccionais vinculadas, com a respectiva competência;

XXX - encaminhar à Advocacia-Geral da União pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por servidores das unidades, e à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, pelos membros da carreira de Procurador Federal;

XXXI - editar Ordens de Serviço para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar procedimentos no âmbito regional.

§ 1º Os Procuradores Regionais Federais podem atuar perante os juízos de primeira instância e quaisquer tribunais no âmbito da sua Região.

§ 2º A competência prevista no inciso XIV, em relação às ações rescisórias, pode ser objeto de delegação do Procurador Regional Federal.

Art. 9º Ao Procurador Regional Federal Substituto compete:

I - assistir e auxiliar o titular na coordenação e supervisão das atividades dos órgãos de execução vinculados;

II - assistir o titular em suas representações políticas e administrativas, na definição de diretrizes e na implementação das ações das diversas áreas de competência do órgão de execução;

III - sem prejuízo das competências do titular, coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa da Procuradoria Regional Federal e de seus órgãos de execução vinculados;

IV - assistir o titular nos estudos e procedimentos de levantamento de riscos relacionados à atuação, propondo a fixação de orientações normativas, bem como outros atos a serem submetidos ao Procurador-Geral Federal;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas e conferidas pelo Procurador Regional Federal.

Seção II Das Procuradorias Federais nos Estados

Art. 10 As Procuradorias Federais nos Estados, localizadas nas capitais dos Estados que não sejam sede de Tribunal Regional Federal, subordinam-se às respectivas Procuradorias Regionais Federais e são dirigidas pelos Procuradores-Chefes.

Art. 11 Compete às Procuradorias Federais nos Estados, no âmbito de sua atuação:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância no Estado de sua sede, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

II - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais na execução de sua dívida ativa de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância no Estado de sua sede, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas e de suas respectivas comunidades junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância no âmbito da sua atuação, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, nos termos da Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010;

IV - interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a respectiva autarquia ou fundação pública federal os parâmetros para cumprimento da decisão;

V - desenvolver programas e atividades de negociação, mediação e conciliação para a resolução e prevenção de controvérsias judiciais e extrajudiciais e diminuição da litigiosidade, no âmbito da sua atuação, nos termos dos atos do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

VI - realizar despachos com magistrados e desembargadores em assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais;

VII - estabelecer, no âmbito dos órgãos de execução vinculados, localizados no respectivo Estado, uniformidade de procedimentos nos processos relacionados nos incisos I, II e III deste artigo;

VIII - coordenar, orientar, acompanhar e supervisionar a atuação processual dos órgãos de execução vinculados localizados no respectivo Estado;

IX - promover o acompanhamento especial e prioritário de ações consideradas relevantes ou estratégicas, desenvolvendo estudos para definição de estratégias e ações a serem implementadas no âmbito do Estado, em articulação com a respectiva Procuradoria Regional Federal;

X - coordenar, orientar e supervisionar, técnica e administrativamente, os órgãos de execução vinculados, promovendo a solução de eventuais divergências e controvérsias, no que lhes competir;

XI - atuar junto às Secretarias de Controle Externo do Tribunal de Contas da União no Estado de sua sede e fornecer subsídios à atuação dos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XII - estabelecer intercâmbio de informações, no âmbito do Estado de sua sede, com outros órgãos da Advocacia-Geral da União e com órgãos e instituições da Administração Pública Direta e Indireta e dos demais Poderes da União, bem como, quando for o caso, do Estado e Municípios;

XIII - atuar na representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada na Justiça comum ou especializada de primeira instância de sua área de atuação, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XIV - zelar pela observância das orientações e diretrizes emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Regional Federal.

Parágrafo único. As atividades referentes à consultoria e ao assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais somente serão realizadas pelas Procuradorias Federais nos Estados nos termos e limites definidos em atos próprios do Procurador-Geral Federal.

Art. 12 As Procuradorias Federais nos Estados deverão ser compostas pelos seguintes Núcleos de atuação:

I - Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Federal no Estado, diretamente vinculado ao Procurador-Chefe, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar nas atividades de representação judicial e extrajudicial relativas à cobrança, defesa da probidade e recuperação de créditos das entidades representadas, inclusive quando o objeto da ação versar exclusivamente sobre vícios do título, nulidade do processo administrativo de constituição, prescrição e decadência, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Inscrição em Dívida Ativa e Atuação Extrajudicial, ao qual compete operacionalizar e executar as atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, de titularidade das autarquias e fundações públicas federais, e a sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, protesto extrajudicial, parcelamento e demais atos relacionados à recuperação extrajudicial do crédito e elaborar as petições iniciais de execução fiscal;

b) Subnúcleo de Acompanhamento de Execuções, ao qual compete triar e atuar nos processos judiciais de execução de qualquer natureza que objetivem o impulso da cobrança judicial em favor das autarquias e fundações públicas federais;

c) Subnúcleo de Contencioso Comum, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais que demandem a defesa, a instrução e a manutenção dos créditos objeto de cobrança, inscritos ou não em dívida ativa, ressalvadas as atribuições do Subnúcleo de Acompanhamento de Execuções e do Subnúcleo de Atuação Prioritária;

d) Subnúcleo de Atuação Prioritária, ao qual compete atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos em matéria de cobrança e recuperação de créditos, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia- Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela respectiva Procuradoria Regional Federal.

II - Núcleo de Matéria Administrativa, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Federal no Estado, diretamente vinculado ao Procurador-Chefe, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às atividades de pessoal, patrimônio, licitação, contratos, convênios, tributos devidos pela entidade e outras atividades que não envolverem matéria específica de atividade fim de autarquia ou fundação pública federal ou de cobrança e recuperação de seus créditos, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Matéria de Pessoal, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relacionados às questões de pessoal;

b) Subnúcleo de Matéria Administrativa, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relacionados às demais atividades meio das entidades representadas, exceto em matéria de pessoal, tais como questões de patrimônio, licitação, contratos administrativos e convênios;

c) Subnúcleo de Ações Trabalhistas, ao qual compete acompanhar e atuar nas ações que tramitam perante a Justiça do Trabalho;

d) Subnúcleo de Atuação Prioritária, ao qual compete atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos em matéria administrativa, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela respectiva Procuradoria Regional Federal;

III - Núcleo de Matéria Finalística, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Federal no Estado, diretamente vinculado ao Procurador-Chefe, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às atividades finalísticas das entidades representadas, independentemente da forma de veiculação da pretensão, inclusive ações anulatórias, declaratórias, ordinárias, embargos à execução e outras, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Desenvolvimento Agrário e Desapropriações;

b) Subnúcleo de Meio Ambiente;

- c) Subnúcleo de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Saúde;
- d) Subnúcleo de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia;
- e) Subnúcleo de Assuntos Indígenas.

IV - Núcleo de Matéria Previdenciária, órgão de coordenação e execução da Procuradoria Federal no Estado, diretamente vinculado ao Procurador-Chefe, ao qual compete gerenciar, coordenar, orientar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às matérias finalísticas do Instituto Nacional do Seguro Social, podendo ser composto pelos seguintes Subnúcleos:

a) Subnúcleo de Contencioso Comum, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite no primeiro grau da Justiça Federal, Estadual e Trabalhista, exceto Juizados Especiais Federais;

b) Subnúcleo de Ações Acidentárias, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos acidentários em trâmite no Juízo Estadual e no Tribunal de Justiça do respectivo Estado;

c) Subnúcleo de Juizado Especial Federal, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite nos Juizados Especiais Federais;

d) Subnúcleo de Turmas Recursais, ao qual compete acompanhar e atuar nos processos judiciais relativos às matérias de previdência e assistência social em trâmite nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais;

e) Subnúcleo de Atuação Prioritária, ao qual compete atuar nos processos judiciais e extrajudiciais considerados prioritários, relevantes ou estratégicos em matéria de previdência e assistência social, respeitadas as normas sobre o assunto editadas pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral Federal e pela respectiva Procuradoria Regional Federal.

Art. 13 O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado poderá criar outros Subnúcleos, inclusive de gerenciamento de contencioso de massa, além daqueles previstos no art. 12, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundi-los, de modo a adequar-se à demanda local.

§ 1º Considera-se gerenciamento de demandas de massa as atividades realizadas de forma coordenada e concentrada, com adequação e otimização dos fluxos e dos processos internos de trabalho, relativamente a atos processuais de menor complexidade.

§ 2º Não poderão ser instituídos Núcleos ou Subnúcleos de atuação diversa ou residual.

Art. 14 Também devem integrar as Procuradorias Federais nos Estados:

I - Núcleo de Administração, Planejamento e Gestão, ao qual compete gerenciar, controlar e supervisionar das atividades administrativas e de gestão da Procuradoria Federal no Estado, assessorar o Procurador-Chefe em suas competências administrativas, controlar e tramitar documentos expedidos ou recebidos, gerenciar o suprimento de fundos, o controle e racionalização da utilização dos veículos oficiais, a fiscalização dos contratos de prestação de serviços terceirizados, o controle patrimonial, realizar atividades inerentes a recursos humanos e outras atividades administrativas, em articulação, quando for o caso, com a respectiva Superintendência de Administração da Advocacia-Geral da União e com as Coordenações-Gerais de Pessoal, de Planejamento e Gestão e de Projetos e Assuntos Estratégicos da Procuradoria-Geral Federal;

II - Núcleo de Apoio Processual, ao qual compete realizar as atividades de triagem, cadastramento e distribuição de processos, utilizando o Sistema Integrado de Controle das Ações da União – SICAU ou o Sistema AGU de Inteligência Jurídica - SAPIENS, realização de carga e devolução de autos judiciais, protocolização de petições, controle do arquivo, físico e digital, e demais atividades relacionadas ao apoio processual da unidade.

§ 1º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado poderá criar outros Núcleos e subdividi-los em Subnúcleos, com o objetivo de aumentar a racionalização e a produtividade das atividades administrativas da unidade.

§ 2º O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado poderá determinar que o Núcleo de Administração, Planejamento e Gestão, o Núcleo de Apoio Processual e demais Núcleos ou Subnúcleos criados no âmbito da Procuradoria Federal no Estado atendam demandas das demais unidades vinculadas no âmbito do Estado.

Art. 15 Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais nos Estados compete:

I - dirigir e representar a respectiva Procuradoria Federal;

II - representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira e segunda instância no Estado de sua sede, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - desenvolver, implementar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria Regional Federal;

IV - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Federal no Estado, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

V - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias de que trata o art. 28;

VI - submeter ao Procurador Regional Federal as propostas de ajuizamento de pedidos de suspensão de execução de provimento liminar ou de medidas de eficácia judicial equivalente, de ações rescisórias, de reclamações e de incidentes de resolução de demandas repetitivas, ou de ingresso nestas na qualidade de *amicus curiae*;

VII - examinar, solicitar a elaboração e autorizar o ajuizamento de pedidos de suspensão de execução de provimento liminar ou de medidas de eficácia judicial equivalente, de ações rescisórias, de reclamações e de incidentes de resolução de demandas repetitivas, ou de ingresso nestas na qualidade de *amicus curiae*, no seu âmbito de competência;

VIII - decidir, ouvida a Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal quando o caso, sobre o pedido de representação de que trata o art. 22 da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, das autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada na Justiça comum ou especializada de primeira instância de sua área de atuação;

IX - julgar recurso interposto pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal em face de decisão proferida pelo responsável por Procuradoria Seccional Federal que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

X - remeter ao Procurador Regional Federal recurso interposto pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal em face de decisão proferida em seu âmbito, que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XI - assistir o Procurador-Geral Federal e o Procurador Regional Federal nos assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais, fornecendo-lhes subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

XII - articular com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União a execução da política de divulgação institucional da Procuradoria Federal no Estado;

XIII - orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de seu Estado, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo;

XIV - oferecer ao Procurador Regional Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes da Instituição;

XV - dirigir, controlar e coordenar os órgãos setoriais subordinados, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da Procuradoria Federal no Estado;

XVI - definir as ações tidas como relevantes ou prioritárias, para fins de acompanhamento especial ou estratégico, sem prejuízo dos atos editados ou orientações expedidas pelo Procurador Regional Federal, pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União, devendo, ainda, considerar as solicitações formuladas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

XVII - manter articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando uniformidade na atuação jurídica;

XVIII - propor ao Procurador Regional Federal a criação ou a extinção de Procuradorias Seccionais Federais e de escritórios avançados vinculados;

XIX - aprovar pareceres e notas, observados os valores de alçada, relacionados à análise legitimatória de precatórios, autorização para celebração de acordos e transações e outras situações previstas em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

XX - zelar pelo efetivo funcionamento dos Comitês Estaduais de Gestão e dos Colégios de Consultoria no âmbito do seu Estado;

XXI - viabilizar o funcionamento das Equipes de Trabalho Remoto no âmbito do seu Estado, além de propor ao Procurador-Geral Federal a criação de novas Equipes;

XXII - viabilizar a execução das atividades das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares no seu âmbito de atuação;

XXIII - regulamentar a colaboração entre os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no seu âmbito de atuação;

XXIV - editar, anualmente, o plano de ação da Procuradoria Federal no Estado em consonância com o plano de ação anual da Procuradoria-Geral Federal;

XXV - publicar, anualmente, o balanço da execução do plano de ação da Procuradoria Federal no Estado do exercício anterior;

XXVI - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal e pela Procuradoria Regional Federal;

XXVII - manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional, sua competência territorial, o rol de entidades representadas e a lista de unidades estaduais e seccionais vinculadas, com a respectiva competência;

XXVIII - encaminhar à Advocacia-Geral da União pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por servidores das unidades, e à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, pelos membros da carreira de Procurador Federal;

XXIX - editar Ordens de Serviço para o exercício de suas atribuições e com o objetivo de regulamentar e uniformizar de procedimentos no âmbito do Estado.

Parágrafo único. O Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado pode atuar perante os juízos de primeira instância e quaisquer tribunais no âmbito do seu Estado.

Art. 16 Ao Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria Federal no Estado compete:

I - assistir e auxiliar o titular na coordenação e supervisão das atividades dos órgãos de execução vinculados;

II - assistir o titular em suas representações políticas e administrativas, na definição de diretrizes e na implementação das ações das diversas áreas de competência do órgão de execução;

III - sem prejuízo das competências do titular, coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa da Procuradoria Federal no Estado e de seus órgãos de execução vinculados;

IV - assistir o titular nos estudos e procedimentos de levantamento de riscos relacionados à atuação, propondo a fixação de orientações normativas, bem como outros atos a serem submetidos ao Procurador Regional Federal;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas e conferidas pelo Procurador-Chefe.

Seção III

Das Procuradorias Seccionais Federais

Art. 17 As Procuradorias Seccionais Federais subordinam-se às Procuradorias Federais nos Estados ou às Procuradorias Regionais Federais, quando localizadas nos Estados sede de Tribunal Regional Federal, e serão são dirigidas pelo responsável pela Procuradoria Seccional Federal, designado para o encargo pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 18 Compete às Procuradorias Seccionais Federais, no âmbito de sua atuação:

I - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira instância e, quando for o caso, também de segunda instância, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

II - exercer a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais na execução de sua dívida ativa de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira instância e, quando for o caso, também de segunda instância, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - exercer a orientação jurídica e a defesa judicial de indígenas e de suas respectivas comunidades junto à Justiça comum e especializada no âmbito da sua atuação, na defesa dos direitos individuais e coletivos indígenas, nos termos da Portaria AGU nº 839, de 18 de junho de 2010;

IV - interpretar as decisões judiciais no seu âmbito de atuação, especificando a força executória do julgado e fixando para a respectiva autarquia ou fundação pública federal os parâmetros para cumprimento da decisão;

V - desenvolver programas e atividades de negociação, mediação e conciliação para a resolução e prevenção de controvérsias judiciais e extrajudiciais e diminuição da litigiosidade, no âmbito da sua atuação, nos termos dos atos do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

VI - realizar despachos com magistrados e desembargadores em assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas;

VII - estabelecer, junto aos escritórios avançados vinculados, uniformidade de procedimentos nos processos relacionados nos incisos I, II e III deste artigo;

VIII - coordenar, orientar, acompanhar e supervisionar a atuação processual dos escritórios avançados vinculados;

IX - promover o acompanhamento especial e prioritário de ações consideradas relevantes ou estratégicas, desenvolvendo estudos para definição de estratégias e ações a serem implementadas no âmbito do Estado, em articulação com a respectiva Procuradoria Regional Federal ou Procuradoria Federal no Estado;

X - atuar na representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada na Justiça comum ou especializada de primeira instância de sua área de atuação, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XI - zelar pela observância das orientações e diretrizes emanadas dos órgãos de direção da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Federal no Estado, quando for o caso.

Parágrafo único. As atividades referentes à consultoria e ao assessoramento jurídico das autarquias e fundações públicas federais somente serão realizadas pelas Procuradorias Seccionais Federais nos termos e limites definidos em atos próprios do Procurador-Geral Federal.

Art. 19 As Procuradorias Seccionais Federais deverão ser compostas pelos seguintes Núcleos de atuação, sempre que possível:

I - Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos, ao qual compete gerenciar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativas às atividades de cobrança, defesa da probidade e recuperação de créditos das entidades representadas, exceto aquelas atividades de apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, de titularidade das autarquias e fundações públicas federais, e a sua inscrição em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial, que deverão ser realizados pela respectiva Procuradoria Regional Federal ou pela Procuradoria Federal no Estado;

II - Núcleo de Matéria Administrativa, ao qual compete gerenciar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às atividades de pessoal, patrimônio, licitação, contratos, convênios, tributos devidos pela entidade e outras atividades que não envolverem matéria específica de atividade fim de autarquia ou fundação pública federal ou de cobrança e recuperação de seus créditos;

III - Núcleo de Matéria Finalística, ao qual compete gerenciar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às atividades finalísticas das entidades representadas, independentemente da forma de veiculação da pretensão, inclusive ações anulatórias, declaratórias, ordinárias, embargos à execução e outras;

IV - Núcleo de Matéria Previdenciária, ao qual compete gerenciar e atuar na representação judicial e extrajudicial relativa às matérias de previdência e assistência social.

Art. 20 O responsável pela Procurador Seccional Federal poderá criar Subnúcleos no âmbito dos Núcleos previstos no art. 19, com o objetivo de aumentar a especialização da atuação, ou, excepcionalmente, fundir os Núcleos previstos de modo a adequar-se à demanda local.

Art. 21. Também devem integrar as Procuradorias Seccionais Federais, quando possível:

I - Núcleo de Administração, Planejamento e Gestão;

II - Núcleo de Apoio Processual.

Parágrafo único. O responsável pela Procurador Seccional Federal poderá criar outros Núcleos e subdividi-los em Subnúcleos, com o objetivo de aumentar a racionalização e a produtividade das atividades administrativas da unidade.

Art. 22 Aos responsáveis pelas Procuradores Seccionais Federais compete:

I - dirigir e representar a respectiva Procuradoria Seccional Federal;

II - representar judicial e extrajudicialmente as autarquias e fundações públicas federais nas causas de qualquer natureza junto à Justiça comum e especializada de primeira instância e, quando for o caso, também de segunda instância, observada a circunscrição da Procuradoria Seccional Federal, conforme atribuição definida em ato do Procurador-Geral Federal;

III - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias de que trata o art. 28;

V - submeter ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Regional Federal, quando for o caso, as propostas de ajuizamento de pedidos de suspensão de execução de provimento liminar ou de medidas de eficácia judicial equivalente, de ações rescisórias, de reclamações e de incidentes de resolução de demandas repetitivas, ou de ingresso nestas na qualidade de *amicus curiae*;

VI - decidir, ouvida Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal quando for o caso, sobre o pedido de representação de que trata o artigo 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, das autoridades ou titulares de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal, quando a demanda seja ou deva ser processada na Justiça comum ou especializada de primeira instância de sua área de atuação;

VII - remeter ao Procurador Regional Federal ou ao Procurador- Chefe da Procuradoria Federal no Estado, quando for o caso, recurso interposto pela autoridade ou titular de cargo efetivo de autarquia ou fundação pública federal em face de decisão proferida em seu âmbito, que não acolher o pedido de representação de que trata o art. 22 da lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

VIII - assistir o Procurador-Geral Federal, o Procurador Regional Federal e o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado nos assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais, fornecendo-lhes subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

IX - assegurar o alcance de objetivos e metas da Procuradoria-Geral Federal, da Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Federal no Estado, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

X - oferecer ao Procurador Regional Federal ou ao Procurador Chefe da Procuradoria Federal no Estado, quando for o caso, subsídios para a formulação de políticas e diretrizes da Instituição;

XI - dirigir, controlar e coordenar os órgãos setoriais subordinados, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da Procuradoria Seccional Federal;

XII - definir as ações tidas como relevantes ou prioritárias, para fins de acompanhamento especial ou estratégico, sem prejuízo dos atos editados ou orientações expedidas pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado, pelo Procurador Regional Federal, pelo Procurador-Geral Federal e pelo Advogado-Geral da União, devendo, ainda, considerar as solicitações formuladas pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais;

XIII - manter articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando uniformidade na atuação jurídica;

XIV - viabilizar a execução das atividades das Comissões de Processos Administrativos Disciplinares no seu âmbito de atuação;

XV - propor ao Procurador Regional Federal ou ao Procurador- Chefe da Procuradoria Federal no Estado a criação ou a extinção de escritórios avançados subordinados;

XVI - aprovar pareceres e notas, observados os valores de alçada, relacionados à análise legitimatória de precatórios, autorização para celebração de acordos e transações e outras situações previstas em ato do Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral Federal;

XVII - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal, pela Procuradoria Regional Federal e da Procuradoria Federal no Estado;

XVIII - manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional e sua competência territorial;

XIX - encaminhar à Advocacia-Geral da União pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por servidores das unidades, e à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, pelos membros da carreira de Procurador Federal;

XX - editar Ordens de Serviço para o exercício de suas atribuições.

Art. 23 Ao responsável substituto por Procuradoria Seccional Federal compete:

I - assistir e auxiliar o titular na coordenação e supervisão das atividades dos órgãos de execução subordinados;

II - assistir o titular em suas representações políticas e administrativas, na definição de diretrizes e na implementação das ações das diversas áreas de competência do órgão de execução;

III - sem prejuízo das competências do titular, coordenar e supervisionar as atividades de organização e modernização administrativa da Procuradoria Seccional Federal e dos eventuais escritórios avançados vinculados;

IV - assistir o titular nos estudos e procedimentos de levantamento de riscos relacionados à atuação, propondo a fixação de orientações normativas, bem como outros atos a serem submetidos ao Procurador-Chefe da Procuradoria Federal no Estado ou ao Procurador Regional Federal;

V - exercer outras atribuições que lhe forem delegadas e conferidas pelas responsável pela Procuradoria Seccional Federal.

Art. 24 A Procuradoria-Geral Federal poderá criar escritórios avançados para atendimento das demandas existentes em municípios que não sejam sede de Procuradoria Seccional Federal.

§ 1º Os escritórios avançados integram a organização administrativa do órgão de execução ao qual estejam vinculados.

§ 2º Os Procuradores Federal em exercício nos escritórios avançados atuarão sob coordenação técnica e administrativa do órgão de execução ao qual estejam vinculados.

Seção IV Das Disposições Gerais

Art. 25 As atividades relativas ao Núcleo de Matéria Finalística e ao Núcleo de Matéria Previdenciária das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais estão sujeitas à orientação técnica das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais correspondentes, respeitada orientação do Procurador-Geral Federal ou do Advogado-Geral da União.

Art. 26 As atividades relativas ao Núcleo de Cobrança e Recuperação de Créditos das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais estão sujeitas à orientação técnica da Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos da

Procuradoria-Geral Federal, respeitada orientação do Procurador-Geral Federal ou do Advogado-Geral da União.

Art. 27 As atividades relativas ao Núcleo de Matéria Administrativa das Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, bem como as matérias não afetas às atividades finalísticas das autarquias e fundações públicas federais, matéria de ordem processual e de orientação e estratégia recursal estarão sujeitas à orientação técnica dos Departamentos de Contencioso e de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, respeitada orientação do Procurador-Geral Federal ou do Advogado-Geral da União.

Art. 28 As divergências e controvérsias existentes entre as Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais e as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais serão submetidas ao órgão de direção competente da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. A existência da divergência não exime a as Procuradorias Regionais Federais, as Procuradorias Federais nos Estados e as Procuradorias Seccionais Federais de seguirem, enquanto não houver orientação em sentido contrário da Procuradoria-Geral Federal, as orientações técnicas emanadas da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal.

CAPÍTULO II DA CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS Seção I

Das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais

Art. 29 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídicos às autarquias e fundações públicas federais são as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais, que são dirigidas por Procuradores-Chefes.

Art. 30 Compete às Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais:

I - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da autarquia ou fundação pública federal;

II - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e dos demais atos normativos a ser uniformemente seguida em suas áreas de atuação e coordenação, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal;

III - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

IV - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito de suas atribuições:

a) minutas de editais de licitação, de chamamento público e instrumentos congêneres;

b) minutas de contratos e de seus termos aditivos;

c) atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

d) minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos;

e) minutas de termos de ajustamento de conduta, de termos de compromisso e instrumentos congêneres;

f) demais atos que demandem análise jurídica, conforme estabelecido em legislações específicas, decretos, atos normativos editados pelas próprias autarquias e fundações públicas federais assessoradas, neste

caso com prévia anuência da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública, ou em outros atos normativos aplicáveis.

V - exercer a orientação técnica das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais, observadas as normas estabelecidas em ato do Procurador-Geral Federal, quanto à representação judicial e extrajudicial da autarquia ou fundação pública federal, quando envolver matéria específica de atividade fim da entidade, em articulação com os Departamentos de Contencioso e de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

VI - definir as teses jurídicas a serem observadas pelas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais quanto à representação judicial e extrajudicial da autarquia ou fundação pública federal, quando envolver matéria específica de atividade fim da entidade, salvo quando houver orientação ou entendimento jurídico diverso firmado pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

VII - disponibilizar os elementos de fato, de direito e outros necessários à representação judicial e extrajudicial da entidade, incluindo a designação de prepostos e assistentes técnicos, quando for o caso;

VIII - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da entidade;

IX - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia ou fundação;

X - manifestar-se, quando instado por Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sobre o pedido de representação de autoridades ou titulares de cargo efetivo da respectiva autarquia ou fundação pública federal, conforme art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

XI - promover a atualização e o treinamento dos Procuradores Federais em exercício nas Procuradorias Regionais Federais, Procuradorias Federais nos Estados e Procuradorias Seccionais Federais, sempre que possível, nos temas relacionados à matéria específica de atividade fim da entidade;

XII - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da autarquia ou fundação pública federal, para inscrição em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial;

XIII - coordenar e supervisionar, técnica e administrativamente, as respectivas unidades descentralizadas;

XIV - identificar e dirimir divergências e controvérsias existentes entre unidades descentralizadas da respectiva Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal;

XV - fixar a orientação jurídica para a autarquia ou fundação pública federal, quando não houver orientação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral Federal sobre o assunto;

XVI - auxiliar na elaboração e edição de atos normativos e interpretativos das autarquias e fundações públicas federais, em articulação com os órgãos competentes da entidade, observadas orientações e entendimentos jurídicos firmados pelo Procurador-Geral Federal ou pelo Advogado-Geral da União;

XVII - assessorar gestores e autoridades nos procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas da União, auxiliado pelo Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal, sempre que os atos objeto de controle não conflitarem com orientação do Advogado-Geral da União, do Procurador-Geral Federal ou da Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública;

XVIII - encaminhar à Procuradoria-Geral Federal pedido de apuração de falta funcional praticada, no exercício de suas atribuições, por seus respectivos membros;

XIX - integrar os Colégios de Consultoria no âmbito dos Estados, por meio de suas unidades descentralizadas estaduais ou diretamente, quando for o caso;

XX - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados pelos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

Parágrafo único. As divergências e controvérsias existentes entre as Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais ou entre estas e os órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal serão dirimidas pelo Procurador-Geral Federal.

Art. 31 São atribuições dos Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais:

I - dirigir e representar a respectiva Procuradoria Federal;

II - desenvolver, implantar e acompanhar as políticas e estratégias específicas da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

III - assegurar o alcance de objetivos e metas da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal e Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal, zelando pela qualidade dos serviços desenvolvidos no âmbito institucional;

IV - definir acerca do ajuizamento de ações referentes à atividade fim da autarquia ou fundação pública federal, sem prejuízo da competência do Procurador-Geral Federal;

V - manifestar-se previamente acerca do ajuizamento de ações civis públicas e de ações de improbidade administrativa, ou de intervenção da entidade nas mesmas, ou em ações populares, observadas as diretrizes fixadas pela direção da autarquia ou fundação;

VI - assistir o Procurador-Geral Federal nos assuntos de interesse das autarquias e fundações públicas federais, fornecendo-lhe subsídios necessários à sua atuação e eventual intervenção em processos judiciais, extrajudiciais ou administrativos;

VII - oferecer ao Procurador-Geral Federal subsídios para a formulação de políticas e diretrizes da Instituição;

VIII - determinar o desenvolvimento de estudos técnicos, aprovar notas técnicas e expedir orientações técnico-jurídicas no âmbito da Procuradoria Federal;

IX - dirigir, controlar e coordenar seus órgãos setoriais, bem como gerir os recursos humanos, materiais e tecnológicos à disposição da Procuradoria Federal;

X - orientar tecnicamente e supervisionar suas unidades descentralizadas;

XI - dirimir divergências e controvérsias existentes entre unidades descentralizadas da respectiva Procuradoria Federal junto à autarquia ou fundação pública federal;

XII - informar aos órgãos de direção e de execução da Procuradoria-Geral Federal as ações tidas por relevantes ou prioritárias para fins de acompanhamento especial;

XIII - manter estreita articulação com os órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal, objetivando a uniformidade na atuação jurídica;

XIV - submeter ao Procurador-Geral Federal as divergências e controvérsias de que trata o parágrafo único do art. 29;

XV - articular com a Assessoria de Comunicação Social da Advocacia-Geral da União a execução da política de divulgação institucional da Procuradoria Federal;

XVI - orientar a atuação, em articulação com a Divisão de Defesa das Prerrogativas da Carreira de Procurador Federal, nos casos em que os membros sofram, no âmbito de sua atuação, ameaça ou efetiva violação aos direitos e prerrogativas funcionais ou institucionais no exercício do cargo;

XVII - integrar os Fóruns de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais das matérias com pertinência temática ao seu âmbito de atuação;

XVIII - atender, no prazo estipulado, os pedidos de informação e relatórios solicitados pelos órgãos de direção da Procuradoria-Geral Federal;

XIX - manter atualizadas as páginas da unidade na internet e na intranet com os dados e contatos dos Procuradores Federais da unidade, seu endereço, sua estrutura organizacional, sua competência territorial e a lista de unidades descentralizadas, com a respectiva competência;

XX - editar os atos normativos inerentes a suas atribuições, bem como aqueles internos visando à regulamentação e uniformização de procedimentos no âmbito da Procuradoria Federal.

Art. 32 Ato específico do Procurador-Geral Federal poderá, excepcionalmente, conferir outras atribuições aos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal.

Parágrafo único. As atribuições das Procuradorias Regionais Federais, das Procuradorias Federais nos Estados e das Procuradorias Seccionais Federais que ainda estejam sendo desenvolvidas, excepcionalmente, pelas Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais na data da publicação desta Portaria, permanecerão nessa condição até ato específico do Procurador-Geral Federal.

Art. 33 Os órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal deverão adequar-se aos termos desta Portaria no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA